



RELATÓRIO DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO N.º	: 6874-8/2009
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2008
GESTOR	: BERNARDINO CROZETTA
RECORRENTE	: BERNARDINO CROZETTA
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITOR	: WESLEY FARIA E SILVA

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

Trata-se nos autos sobre as Contas Anuais de Gestão do Município de Juruena, relativas ao exercício de 2008, gestão do senhor Bernardinho Crozetta, cujo julgamento foi pela irregularidade, com aplicação de multas, conforme o **Acórdão nº 2.040/2009-TP**. O gestor, inconformado com a Decisão do mencionado Acórdão, interpôs o presente recurso ordinário.

Nota-se que o demorado trâmite deste processo destoa do que ocorre ordinariamente nesse Tribunal de Contas, que zela pela realização de julgamento em tempo razoável. E isso ocorreu em virtude de extravio de documento, o que demandou a reconstituição processual determinada pelo ACÓRDÃO Nº 815/2013-TP (Documento digital ACORDAO_2012_123269_01) que segue, na íntegra:



Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
Assunto Recuperação dos autos do Processo nº 6.874-8/2009
Relator Nato Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 26-3-2013 – Tribunal Pleno ACÓRDÃO Nº 815/2013-TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. RECUPERAÇÃO DOS AUTOS REFERENTES ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008 - PROCESSO Nº 6.874-8/2009. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO A COMARCA DE JURUENA PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.326-9/2012**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 136, § 1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato, que acolheu a sugestão proferida oralmente pelo Procurador Geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, no sentido de informar os fatos ao Ministério Público da Comarca de Juruena, para apurar possível prática de subtração de documento; e, ainda, de acordo com o Parecer também proferido oralmente em Sessão Plenária pelo Ministério Público de Contas, em **DETERMINAR** a recuperação do processo nº 6.874-8/2009, que trata das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Juruena, exercício de 2008, julgadas irregulares, com aplicação de multa, sob a responsabilidade do Sr. Bernadinho Crozetta, por meio de autos suplementares com a restauração dos dados existentes neste Tribunal de Contas; **determinando** que: **1)** a Coordenadoria de Expediente adote providências no sentido de reconstituir as peças processuais e fazer retornar ao sistema Control-P os autos do processo nº 6.874-8/2009, que se encontram digitalizados, para regular tramitação até seus ulteriores termos; **2)** seja promovido o apensamento dos autos nº 12.326-9/2012, que tratam da documentação relativa à tentativa de reaver o processo das contas anuais encaminhado à Prefeitura Municipal de Juruena; **3)** o recurso seja finalmente julgado, uma vez que o juízo de admissibilidade (fls. 567-TC) e o sorteio (fls. 567v-TCE/MT) já foram efetivados; e, **4)** após a devida recomposição, enviem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Valter Albano (relator sorteado), para relatar o recurso ordinário. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público da Comarca de Juruena, para apurar possível prática de subtração de documento.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

Assim, restaurado o processo e definida a competência desta Relatoria,



conforme **Decisão** de 25 de agosto de 2015 (documento digital 165190/2015), cabe proceder nesta Secretaria o relatório técnico para subsidiar o julgamento do presente Recurso.

Antes de adentrar no mérito, porém, cabe mencionar que o Recorrente traz em sua peça recursal extensa argumentação sobre o princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e argui a inconstitucionalidade do artigo 64, § 5º da Lei Complementar 269, de 22 de janeiro de 2007, tudo isso para embasar seu pedido de recebimento deste recurso ordinário em face do Acórdão 2040/2009. Isso posto, mas tendo em vista que já houve recebimento do recurso, por meio do juízo de admissibilidade realizado na **Decisão** de 28 de setembro de 2009 (fls. 178 do documento digital 163235/2013), tem-se que todas essas questões já estão superadas, cabendo agora tão somente a análise de mérito.

1. ANÁLISE

1.1. Irregularidades Questionadas Pontualmente neste Recurso

O Recorrente não apresenta razões sobre todas as irregularidades que embasaram o Acórdão recorrido, mas tão somente sobre três irregularidades, as quais são descritas, seguidas das respectivas análises.

1) B – 04 – não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF), tendo sido aplicado o percentual de 58,68%.

2) B – 03 – não cumprimento do percentual mínimo de 15% da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal (artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT – CF), foi aplicado **14,67%**.

Síntese das Razões do Recurso

Sobre o percentual de 60% do FUNDEB, o Recorrente afirma que houve



excesso do relator que fixou-se apenas nos aspectos formais, desconsiderando, por exemplo, os recursos próprios utilizados para a ampliação de salas de aulas e construção de escola o que garantiu o acesso e valorização da educação como um todo no Município e economia com gastos com aluguel; aborda sobre os benefícios que a construção da Escola Municipal Guilherme Antônio Cortonez Crozetta trouxe à educação (pede vistoria *in loco* para constatar isso); defende que tal não é menos importante do que valorizar os profissionais do magistério, sendo o cúmulo do formalismo a reprovação de contas por valor tão ínfimo; alega que não houve má-fé e dolo por parte do Gestor, e que assim que foi informado do apontamento da Equipe Técnica efetuou transferência de R\$ 29.685,43 para a conta de valorização de profissionais de magistério para equilibrar a perda ocorrida no exercício de 2008; assim sanou, mesmo fora do prazo, a aplicação na valorização dos profissionais do magistério. Defende, então, que a irregularidade seja desconsiderada em razão do seu saneamento.

Com relação ao percentual de 15% da saúde, menciona que de acordo com o SIOPS – Sistema de Informação do Orçamento Público de Saúde - o Município aplicou 15,51% em saúde. Alega que a divergência entre o SIOPS e os dados apresentados pela Equipe Técnica ocorreu porque o SIOPS durante o exercício considera para o cálculo a despesa liquidada, de acordo com o artigo 7 do Manual RREO, mas que no encerramento haveria de compor (o cálculo de despesas liquidadas) os restos a pagar não processados, porque constituem obrigações preexistentes decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos.

Afirma que aplicou R\$ 1.087.183,32, conforme planilha anexa, o que resulta num percentual maior que o mínimo constitucional e que os documentos anexados contrariam as informações do Relatório Técnico, demonstrando a legalidade, transparência e probidade na aplicação dos recursos.

Pede a reforma do Acórdão, para reconhecer a legalidade de seus procedimentos.

Análise do Auditor



Esses dois apontamentos não devem compor o julgamento deste processo de contas de gestão, uma vez que são próprios de serem apreciados nas contas de governo. Aliás, ambos já constaram das contas de governo de 2008 (proc.6.873-0/2009), conforme se verifica no Respectivo Relatório:

A defesa protocolada sob nº 107573/2009 (fls. 205 a 343 TCE), foi submetida à análise da equipe técnica, que expôs as suas conclusões no relatório às fls. 344 a 348 TCE, permanecendo as seguintes irregularidades:

GRAVES:

2 – B 04 – Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT - foi aplicado 58,68%.

3 – B 03 – Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo Município, em ações e serviços públicos de saúde a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal (artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT – CF) – foi aplicado 14,67%.
(<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/68730/ano/2009>)

Não só constaram, como foram determinantes para o **Parecer Prévio 016/2009** contrário à aprovação das contas do exercício de 2008 (disponível em http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/68730/ano/2009/num_decisao/16/ano_de_cisao/2009), pois o Relator assim fundamentou em seu Voto:

Dessa forma, considero como inaceitável a não aplicação na saúde, do percentual mínimo a que se referem os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal (artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT – CF), sendo inaceitável também a não aplicação do percentual mínimo de gastos com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental – FUNDEB, previsto no inciso XII, do art. 60, do ADCT/CF e no art. 22, da Lei nº 11.494/2007, irregularidade essa que também merece ser destacada. A manutenção dessas impropriedades apontadas pela equipe de auditoria, que não foram desfeitas por ocasião da defesa no governo do sr. Bernardino Crozetta, devem ser vistas como de tal gravidade, sendo, inclusive, fator preponderante à emissão de parecer contrário à aprovação destas contas pelo Ministério Público de Contas nestes autos.
(<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/68730/ano/2009>)

Há que se registrar, contudo, que o Relator deste processo de Contas de Gestão teve esse mesmo entendimento, já deixou registrado em seu Voto que essas duas



irregularidades **não influenciaram** o julgamento das Contas de Gestão:

Constata-se que três impropriedades persistentes são classificadas, segundo a Resolução nº 08/2008, como gravíssimas, sendo a **primeira**, a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, tendo sido aplicado somente o percentual de 58,68%; e a **segunda**, o não cumprimento do percentual mínimo de 15% da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, na saúde, havendo aplicação de apenas 14,67%.

Quanto à essas duas irregularidades, observo que as mesmas não devem influenciar a análise destas contas, pois são pontos de auditoria e controle que já foram avaliados nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura. No que diz respeito à **terceira** irregularidade, que aponta que não foi realizado inventário físico financeiro dos bens, contrariando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, entendo que a sua ocorrência deve-se ao controle interno ineficiente. (fl. 1 do documento digital 17261/2009) (negrito do Auditor)

Portanto, como as irregularidades não influenciaram no Acórdão recorrido, isso equivale a considerar que já foram excluídas das Contas de Gestão de 2008, não havendo que se falar em provimento de recurso, independentemente das razões invocadas pelo Recorrente sobre tais irregularidades.

3) A – 05 - não foi realizado inventário físico financeiro dos bens contrariando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente argumenta que os bens móveis pertencentes à Prefeitura Municipal encontram-se devidamente codificados, identificados e com movimentação controlada adequadamente por setor, contendo as assinaturas dos responsáveis, conforme se observa na página 23 do Relatório de Auditoria.

Alega que devido às exigências contidas no Layout “bens móveis e imóveis” do APLIC a Prefeitura teve que recadastrar todos os bens lançados no sistema patrimonial, sob orientação da Unidade Municipal de Controle Interno; e que tal procedimento é minucioso e demorado, contudo (em 2009, data em que foi apresentado o recurso) já estava na fase final de cadastramento.



Alega que não age de má-fé, mas sim tomando as providências para sanar o problema, o mais rápido possível.

Pede, enfim, a “anistia” do presente apontamento.

Análise do Auditor

Pelas próprias argumentações do Recorrente ficou claro que objetivamente não foi realizado o inventário em 2008, independentemente das medidas tomadas em 2009 e de não existir má-fé. Vale dizer que o dolo (má-fé) não é elemento subjetivo indispensável para a caracterização da irregularidade, uma vez que a culpa já é o suficiente para tanto.

Não obstante, nota-se no Voto retro citado que a irregularidade foi classificada como **gravíssima “A 05”**, segundo a Resolução nº 08/2008, que tem a seguinte descrição genérica:

A - 05 Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (artigos 83 a 100 da Lei nº 4.320/1964).

Com a devida licença, há que se discordar que a não realização do inventário físico financeiro no exercício se enquadre em **inexistência de escrituração contábil no exercício** em exame; tampouco que tal seja irregularidade gravíssima. Tanto não é gravíssima que a classificação da Resolução 17/2010 deste TCE/MT relaciona tal irregularidade como “a classificar” (entre grave ou moderada):

A CLASSIFICAR : GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

(...)

B_ 05. Gestão Patrimonial_a classificar_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).



Portanto, mesmo sendo norma de 2010 deve regular o fato anterior a ela, por ser mais apropriada ao caso, mais benéfica ao Recorrente; e tendo em vista que o processo ainda não transitou em julgado. Também, porque a reclassificação mais benéfica não traz prejuízo ao contraditório já realizado sobre o fato narrado, o qual mantém-se inalterado. Sendo assim, e diante das ponderações apresentadas pelo Recorrente, e por mostrar-se a decisão mais razoável ao caso, sugere-se a reclassificação do fato narrado para irregularidade **moderada**, mudando-se o texto para:

3) BC - MODERADA – 05 – não foi realizado inventário físico financeiro dos bens contrariando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64.

1.2. Considerações sobre o Pedido de Aprovação das Contas

Como já mencionado anteriormente, o Recorrente não apresentou razões sobre todas as irregularidades determinantes do Acórdão recorrido. Não obstante, ao se insurgir contra a reprovação das contas, pedindo a reforma do Acórdão, pleiteia indiretamente a reanálise das demais irregularidades. Ou seja, não apresentou razões sobre todas as irregularidades mas recorreu de todas, não se conformou com a manutenção delas ou ao menos sobre o respectivo peso que tiveram na reprovação das contas e aplicação de multas. Fora isso, há que se considerar o **efeito devolutivo** que defere ao Relator do recurso o poder revisional, podendo ele invocar razões não necessariamente coincidentes com as apresentadas pelo recorrente.

Isso posto, passa-se à análise das demais irregularidades que constam do Relatório (documento digital 17209/2009) para subsidiar o Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator deste Recurso, desde já, ressaltando-se que não se trata de análise amiúde dos fatos já debatidos e consolidados em fases anteriores deste processo, mas sim, dos respectivos pesos que tiveram na reprovação das contas.

GRAVES

2) E – 10 – fragmentação despesa de um mesmo objeto para evitar procedimento licitatório, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93, combustível(R\$ 36.462,11) e peças(R\$ 90.618,65).



- 3) E – 33 - despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT), no total de R\$ 66.741,00.
- 5) F – 18 - os beneficiários (com passagens) **não** foram devidamente cadastrados, não existindo controle da comprovação da carência e da prestação de contas (art. 37, *caput*, CF e art. 26, LRF).
- 6) E – 65 - no período de 05/07 a 05/10/08, foi autorizada publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas no valor de R\$ 3.000,00, em desacordo com o art. 73, inc. VI, “b”, L. 9.504/97.
- 7) B – 05- os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA em R\$ 492,19 (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF);
- 11) E – 42 - informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT).

Sobre essas irregularidades o Relator assim fundamentou:

No tocante às demais impropriedades remanescentes, entendo que as mais graves são: a fragmentação de despesas na aquisição de um mesmo objeto para evitar procedimento licitatório, com combustíveis e peças; a realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 66.741,00; e o fato de que os beneficiários de passagens não foram devidamente cadastrados, não existindo controle da comprovação da carência e da prestação de contas;

A ocorrência dessas três irregularidades, no presente caso, deve ser vista como grave infração à norma legal, pois confirmam a deficiência do controle interno do Executivo Municipal.

Essa falta do cuidado necessário na condução da coisa pública pode ser facilmente verificada nos autos, pois somente o fato de não existir controle da comprovação da carência dos beneficiários de passagens, bem como da prestação de contas da aplicação dos recursos públicos utilizados para a aquisição das mesmas, e ainda a utilização, imprópria, dessas despesas como em ações e serviços públicos de saúde, conforme apontados nos itens 3 e 5 das irregularidades classificadas como Graves, fl. 453-TCE, demonstram que **essas irregularidades de gestão, refletiram, inclusive, nos atos de governo, uma vez que, por esse motivo, o Município não aplicou o percentual mínimo exigido na área da saúde.**

Assim, considero graves essas irregularidades apontadas nos relatórios técnicos, e entendo que a ocorrência das mesmas, no caso ora analisado, enseja a aplicação da pena da multa prevista no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Além disso, também observo que informações e documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, significando falha no controle interno da Prefeitura.

Com relação a esse item, e como já citado no corpo do relatório deste Voto, o mencionado atraso refere-se aos Balancetes dos meses de fevereiro, julho, setembro e dezembro/2008, aos Informes do APLIC – Carga Inicial e dos meses de janeiro, fevereiro e julho/2008 e aos Informes do Sistema LRF-Cidadão do 6º bimestre/2008.

Entretanto, com relação aos Informes do APLIC dos meses de janeiro e fevereiro/2008, já foi aplicada a multa de 20 UPFs/MT ao gestor, nos autos



do processo n.º 56472/2008, cujo valor foi recolhido e foi dada a devida quitação, razão pela qual penso que, neste momento, deve ser cominada a pena de multa ao gestor, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, combinado com o artigo 77, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, no valor correspondente a 50 UPF-MT, somente quanto às demais ocorrências. (documento digital 17.261/2009) – Negrito do Auditor

Nota-se que basicamente houve reprovação das contas de Gestão de 2008 por uma irregularidade gravíssima (mas que pode ser reclassificada para moderada, conforme sugestão apresentada neste Relatório), pela deficiência de controle interno e por fatos que já foram pesados no julgamento que resultou no **Parecer Prévio 016/2009** contrário à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2008.

E a reprovação se deu divergindo-se do Parecer nº 4.559-2009 do douto Ministério Público de Contas, conforme trecho que segue (documento digital 14968/2009):

II.3 fragmentação de despesa de um mesmo objeto para evitar procedimento licitatório, contrariando o art. 3º, da Lei 8.666/93, combustível (R\$ 36.462,11) e peças (R\$ 90.618,65)

18. Concernente fragmentação de despesas acima citada refletem a necessidade de aprimoramento do controle interno e de recomendações a comissão de licitação, vez que tal impropriedade não subsistiria se houvesse no município um controle interno prestativo e atuante.

19. Não obstante, passível de aplicação de multa nos moldes previstos no art. 289, III do Regimento Interno da Casa, em virtude de grave infração a normal legal.

II.4 E-65 – no período de 05/07/2008 a 05/10/2008, foi autorizada publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas no valor de R\$ 3.000,00, em desacordo com o art. 73, inc. VI, “b”, Lei 9.504/97

20. De outra banda, verifica-se clara afronta a norma eleitoral que proíbe aos agentes públicos ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade entre candidatos nos pleitos eleitorais. Contudo, o que se deve averiguar no momento é a legalidade quanto a despesa. Assim, não se constatou ilegalidade na despesa ou desvio de finalidade, passível no momento de recomendação ao gestor.

21. Por outro lado, necessário o encaminhamento dos fatos e documentos correlacionados para o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender oportunas.

II.5 informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208, 209, CE e arts. 164 e 175 da Res. 14/07

22. A Lei Complementar 269/2007, bem como o Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), estabelecem estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de



solicitação do Tribunal.

23. Face ao envio intempestivo das Informações do APLIC e balancetes ao E. Tribunal de Contas, enseja aplicação de multa conforme dispõe o artigo 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica desta Corte) c/c o artigo 289, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT).

24. Quanto às demais impropriedades remanescentes nos autos, verifica-se que o controle interno ainda precisa de aprimoramento, bem como existiram falhas de natureza contábil administrativa, houve inobservância ao Regimento desta Corte, bem como falta de adequação, gerência e da Coisa Pública face ao descumprimento de prazo.

25. Por essas razões, considerando que as falhas apontadas, apesar de possuírem natureza grave, não comprometeram a gestão em apreço, justifica-se o **juízo das contas pela regularidade, porém com reprimendas (determinações e imposição de multa)**.

Diante disso sugere-se que seja feita nova avaliação sobre o rigor a ser aplicado no julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2008, com vistas à aplicação proporcional e razoável de pena (inclusive quanto à aprovação ou reprovação das contas) tendo em vista os aspectos técnicos analisados neste Relatório, sobretudo quanto à inexistência de irregularidade gravíssima.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto infere-se:

2.1. Não cabe provimento do recurso sobre as irregularidades **1) B – 04** – não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB” e **2) B – 03** – não cumprimento do percentual mínimo de 15% em saúde porque já foram excluídas da apreciação neste processo de contas de Gestão pelo competente Relator, uma vez que foram objeto de julgamento nas contas de Governo;

2.2. Sobre a irregularidade “**3) A – 05 - não foi realizado inventário físico financeiro dos bens**” as razões apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para afastar as questões de fato, no entanto, sugere-se que tal fato seja reenquadrado em classificação mais benéfica ao Recorrente, com base na Resolução Normativa 17/2010, mudando-se a gravidade para moderada;



2.3. O Recorrente não apresentou razões quanto às demais irregularidades que fundamentaram o Acórdão recorrido, as quais são mantidas da forma relatada (fls. 5 e 6 do Relatório, documento digital 17209/2009); sendo assim, e considerando a reclassificação sugerida no item 2.2, remanesceram nesta análise de recurso as seguintes irregularidades:

GRAVES

2) **E – 10** – fragmentação despesa de um mesmo objeto para evitar procedimento licitatório, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93, combustível(R\$ 36.462,11) e peças(R\$ 90.618,65).

3) **E – 33** - despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT), no total de R\$ 66.741,00.

5) **F – 18** - os beneficiários (com passagens) **não** foram devidamente cadastrados, não existindo controle da comprovação da carência e da prestação de contas (art. 37, *caput*, CF e art. 26, LRF).

6) **E – 65** - no período de 05/07 a 05/10/08, foi autorizada publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas no valor de R\$ 3.000,00, em desacordo com o art. 73, inc. VI, “b”, L. 9.504/97.

7) **B – 05**- os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA em R\$ 492,19 (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF);

11) **E – 42** - informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT).

MODERADA

3) **BC – 05** – não foi realizado inventário físico financeiro dos bens contrariando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64.

2.4. Considerando que a reclassificação sugerida no item 2.2 resulta no reconhecimento de inexistência de irregularidade gravíssima; que as demais irregularidades basicamente ocorreram por deficiência de controle interno (como constou do Voto do Relator do Acórdão recorrido); que fatos pertinentes à irregularidade “E - 33” já foram pesados no julgamento que resultou no Parecer Prévio 016/2009 contrário à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2008 e, diante do Parecer Nº 4.559-2009 do douto Ministério Público de Contas que opinou pelo “**JULGAMENTO REGULAR COM DETERMINAÇÕES**” sugere-se que seja feita nova avaliação sobre o rigor a ser aplicado no julgamento das contas em questão, com vistas à aplicação proporcional e razoável de pena, inclusive quanto à aprovação ou reprovação das contas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2016.

WESLEY FARIA E SILVA

Auditor Público Externo